

Resolução nº 02/2023 – MPC/PA – Colégio

Fixa a remuneração dos cargos em comissão no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34 da Lei Estadual n. 8.596, de 11 de janeiro de 2018, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.852, de 12 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO as deliberações realizadas na 1ª reunião ordinária do ano de 2023, deste Colégio de Procuradores de Contas, ocorrida aos 15 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO as atribuições, responsabilidades e representatividade inerentes aos cargos em comissão do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentário-financeira, atestada pelo Departamento de Finanças e Orçamento, e a consequente adequação do dispêndio às leis orçamentárias em vigor, nos termos do que demanda o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão – URECOM.

Art. 2º O fator multiplicador aplicável aos Cargos em Comissão fica fixado de acordo com os índices constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Aos servidores ocupantes de cargo em comissão que, em decorrência da aplicação da Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.852, de 12 de janeiro de 2023, passarem a perceber remuneração mensal inferior à que vinham auferindo, fica assegurado o pagamento da diferença como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, a ser absorvida em reajustes futuros.

§ 1º Para fins de cálculo da VPNI, serão computadas as verbas de caráter permanente vigentes no regime remuneratório anterior, em face da remuneração prevista na forma do art. 34, da Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.

§ 2º Não serão consideradas no cálculo da VPNI as indenizações, auxílios e demais vantagens, bem como as gratificações de caráter eventual ou transitório, que, em consonância com o art. 118, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro

de 1994, não integram a remuneração do servidor.

§ 3º Para efeito de cálculo da VPNI, a gratificação de desempenho e produtividade será contabilizada no percentual obtido na última avaliação realizada.

Art. 4º Ficam expressamente revogadas as Resoluções nº 04/2018 – MPC/PA – Colégio e nº 06/2022 – MPC/PA – Colégio.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Belém, 17 de fevereiro de 2023.

Patrick Bezerra Mesquita
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Deíla Barbosa Maia
CORREGEDORA-GERAL

Stanley Botti Fernandes
OUVIDOR

Felipe Rosa Cruz
PROCURADOR DE CONTAS

Guilherme da Costa Sperry
PROCURADOR DE CONTAS

Danielle Fátima Pereira Da Costa
PROCURADORA DE CONTAS

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pela Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão – URECOM)
CC-4	Secretário	4
CC-3	Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas	3,5
CC-2	Chefe de Departamento ou de outros órgãos assemelhados	2,8
CC-2	Chefe de Gabinete	3,125
CC-1	Assessor Ministerial	2,4